



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2354829-81.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RANDALOS MADEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, são embargados KAED PRODUÇÃO, EVENTOS E ELETRO ELETRONICOS LTDA, CARLOS EDUARDO ALVES SANTOS, KAED CRED SERVIÇOS FINANCEIROS E DE COBRANÇA LTDA., ADCONTÁBIL ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA., MARCOS VENCESLAU MAURICIO, ODORICO SANTOS DA COSTA, ANDRÉA VONO DO NASCIMENTO - ME, ANDRÉA VONO DO NASCIMENTO, ELVIRA CHICOLI VONO, JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR, ANA PAULA MARIN DE SOUZA e LUCIANA CHICOLI VONO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº4.856

Embargos de Declaração nº 2354829-81.2024.8.26.0000/50000

Embargante(s): Randalos Madeira Sociedade Individual de Advocacia

Embargado(a,s): Odorico Santos da Costa, Marcos Venceslau Mauricio, Ana Paula Marin de Souza, Luciana Chicoli Vono, Kaed Produção, Eventos e Eletro Eletronicos Ltda, Kaed Cred Serviços Financeiros e de Cobrança Ltda., Carlos Eduardo Alves Santos, José Rodrigues do Nascimento Júnior, Elvira Chicoli Vono, Andréa Vono do Nascimento, Andréa Vono do Nascimento - ME, Adcontábil Assessoria Contábil S/S Ltda.

Juízo de Primeiro Grau: 44ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juiz: Cesar Augusto Vieira Macedo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO COM CARÁTER NITIDAMENTE INFRINGENTE. NÃO HÁ QUALQUER O ERRO A SER CORRIGIDO NEM OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SUPERADA. Mero inconformismo que não autoriza rediscussão. Discordância com relação ao indeferimento do benefício da justiça gratuita. Impossibilidade de revisão da decisão. Acórdão apreciou e julgou todas as questões fáticas e jurídicas apresentadas. Embargos não acolhidos.

VISTOS PARA JULGAMENTO

Randalos Madeira Sociedade Individual de Advocacia opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls.114/118), **alegando o seguinte:** (a) houve omissão em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso; (b) há erro material, porque o v. acórdão desconsiderou as provas de hipossuficiência apresentadas pela agravante; (c) há erro ao classificar a pessoa jurídica, que é constituída como sociedade individual de advocacia; (d) a decisão agravada não observou corretamente a interpretação da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que exige a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais para a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica.

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“Agravado de Instrumento. Justiça gratuita. Decisão agravada que indeferiu a concessão de benefícios da justiça gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de elementos probatórios hábeis para demonstrar a incapacidade financeira da agravante para arcar com despesas e custas processuais. Hipossuficiência não demonstrada. Precedentes. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2354829-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024)

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente. Não há qualquer **o erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada**.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) **omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento** ou (III) **erro material a corrigir**.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, “*o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida*”. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

² CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o **artigo 1.023 do CPC³, o embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.**

Neste caso, contudo, o embargante **não indicou nenhum erro a ser corrigido nem qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser superada, pois alegou, apenas, que** (a) houve omissão em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso; (b) há erro material, porque o v. acórdão desconsiderou as provas de hipossuficiência apresentadas pela agravante; (c) há erro ao classificar a pessoa jurídica, que é constituída como sociedade individual de advocacia; (d) a decisão agravada não observou corretamente a interpretação da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que exige a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais para a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica.

³ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Entretanto, a questão suscitada pela embargante foi apreciada na decisão recorrida. Diferentemente do que alega a embargante, não há omissão ou erro material a serem sanados quanto às circunstâncias fáticas apontadas pelas partes e pelos documentos acostados aos autos. Como consta da decisão embargada, o efeito suspensivo não foi analisado porque o recurso teria julgamento imediato: “(...) *Preenchidos os requisitos legais, o recurso comporta julgamento imediato, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, pois, não vislumbro qualquer prejuízo processual à parte agravada, que ainda não foi citada nos autos principais.*”;

Como se vê, os embargos opostos desvelam, apenas, o inconformismo do embargante, o que não é admissível no espectro de cabimento dos embargos declaratórios.

A embargante não aponta falta de clareza na **exposição dos argumentos que embasam a fundamentação ou nos termos do dispositivo; não se refere a qualquer contradição dos argumentos entre si ou do fundamento em relação ao dispositivo; não faz menção a qualquer omissão; não afirma que não se analisou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; não alega que a decisão está falta de fundamentação, ou seja, que teria ficado limitada à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; não alega que houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não alega que foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não alega que se deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; não alega que a decisão limitou-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; não alega que a decisão embargada deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e, também, não alega que houve erro material na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo.**

A embargante afirma que há um erro a ser corrigido, alegando o seguinte: (b) há erro material, porque o v. acórdão desconsiderou as provas de hipossuficiência apresentadas pela agravante; (c) há erro ao classificar a pessoa jurídica, que é constituída como sociedade individual de advocacia;

Todavia, não há erro na exposição redacional da decisão, nem na sua fundamentação nem no seu dispositivo. Não se pode admitir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como erro a corrigir se apenas há entendimento que contraria o convencimento das partes.

Como se verifica, os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, pois, buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto. Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Quanto ao pré-questionamento de matéria constitucional e infraconstitucional, o presente julgamento apreciou e fundamentou regularmente as questões suscitadas no recurso, o que torna desnecessária a menção numérica de dispositivos legais ou constitucionais.

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer **erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada no acórdão embargado**, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator